



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35321.000035/2007-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-000.918 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SA FABRICA DE TECIDOS MARIA CANDIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/2006

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar o agravamento da multa.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausente o conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato (substituído pelo conselheiro Igor Araujo Souza).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II, Acórdão 13-22.134 - 7ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

Durante a ação fiscal, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), a empresa foi intimada a apresentar e não apresentou um conjunto de documentos, procedimento que caracterizou infração ao disposto na Lei 8.212/91, art. 33, parágrafos 2º e 3º e motivou a autuação no valor de R\$ 23.138,84.

Durante a Auditoria-Fiscal realizada na empresa acima identificada, cumprindo o MPF 09283438 e referente à Ação Cautelar de Busca e Apreensão (Processo no 2006.51.01.513747-8), intimamos a empresa através de TIAD emitidos a apresentar, no período de 01/1996 a 01/2006 (13º inclusive), diversos documentos e livros relacionados com as contribuições para a seguridade Social. A empresa deixou de apresentar:

- Folhas de pagamento de todos os trabalhadores empregados ou não empregados (parcialmente apresentados);
- Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO);
- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);
- Relação de acidentes de trabalho, com ou sem afastamento do trabalhador;
- Relação de imóveis integrantes do Ativo Imobilizado, com respectivos valores, e cópias das escrituras;
- Relação de veículos integrantes do Ativo Imobilizado, com descrição, placa / Chassis /RENAVAM e valor;
- Contratos de Mútuo;
- Contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros;
- Cópia de comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador;
- Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT);
- Livro Diário de 2000 a 2002 (exibidos sem às formalidades legais exigidas);
- Livro Diário de 2003 a 2005.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese, que:

-
- O Termo de Intimação para Apresentação de Documento (TIAD), no qual ensejou a lavratura do Auto de Infração, concedeu o prazo de apenas 8 (oito) dias A Recorrente, para apresentação de toda a sua documentação contábil, fiscal e pessoal, no período compreendido entre 01/1996 a 01/2006.
 - Sobretudo que por conta da Ação Cautelar de Busca e Apreensão sob o nº 2006.51.01.513747-8, em trâmite na 4ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme já narrado na Impugnação, a Recorrente ficou sem a posse de toda a documentação fiscais e contábeis, desde 09.06.2006.
 - Multa exorbitante.
 - Decadência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

A autuação decorreu do fato não contestado de que a empresa foi intimada a apresentar e não apresentou um conjunto de documentos. Tal procedimento caracterizou infração ao disposto na Lei 8.212/91, art. 33, parágrafos 2º e 3º e motivou a autuação no valor de R\$ 23.138,84.

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

A recorrente questiona o prazo de 8 dias concedido para apresentação dos documentos.

Segundo o artigo 592 da Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, o prazo máximo concedido para apresentação dos documentos será de 10 dias úteis.

Art. 592. O Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) tem por finalidade intimar o sujeito passivo a apresentar documentos e informações no decorrer do procedimento fiscal, observado o disposto no art. 591. (Redação

dada pela IN SRP nº 23, de 30/04/2007)(Revogado pela Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009)

§ 1º O sujeito passivo deverá apresentar a documentação e as informações no prazo fixado pelo AFPS, que será de, no máximo, dez dias úteis, contados da data da ciência do respectivo TIAD.

§ 2º A não apresentação dos documentos no prazo fixado no TIAD ensejará a lavratura do competente Auto de Infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

Verifica-se que o prazo estabelecido estava em harmonia com as normas, e que, portanto, não assiste razão à alegação da recorrente.

Outro ponto alegado pela recorrente é que por conta da Ação Cautelar de Busca e Apreensão sob o nº 2006.51.01.513747-8, ficou sem a posse de toda a documentação fiscais e contábeis, desde 09.06.2006.

Com base no registro contido no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, folha 19, que registrou textualmente que aqueles documentos não se encontrava entre os apreendidos, verifica-se que a alegação da recorrente é desprovida.

—Os documentos abaixo não se encontram dentre os apreendidos

--Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), inclusive relatório anual

—Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)

—Relação de acidentes de trabalho, com ou sem afastamento do trabalhador

—Relação de imóveis integrantes do Ativo Imobilizado, com respectivos valores, e cópia das escrituras

—Relação de veículos integrantes do 'Ativo Imobilizado, com descrição, placa/chassis/REMAVAM e valor

—Contratos de Mútuo—Contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros .

•—Cópia de comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador

—Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)

--Livro Diário de 2003 a 2005

—Livro Razão de 2003 a 2005 (grifei)

Quanto ao valor da multa aplicada, considerado exorbitante pela recorrente, está descrito no Relatório Fiscal que a penalidade administrativa foi aplicada conforme o estabelecido no Art. 92 e 102 da Lei 8.212/91 e no art. 283, II, "j" do RPS, de valor atualizado pelo art. 7º, V da Portaria MPS/ SRP nº. 342/ 2006. Devido ao agravante, a multa foi duplicada.

Registro que o agravante está descrito como “a empresa obsteu a fiscalização, conforme tela anexa”. Entendo que a circunstância agravante não está bem caracterizada, o que representa vício suficiente para afastar o agravamento.

Finalizando, quanto à alegação de decadência, efetivamente, parte do período estava decadente, porém, esta é uma infração que se caracteriza por um único evento, isto é, basta a não apresentação de 1 documento em período não decadente para motivar o lançamento.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para afastar o agravamento da multa.

Carlos Alberto Mees Stringari